



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1538

VETO Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 14.475

PROCESSO Nº: 5384

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 14.475, de autoria do Colegiado de Vereadores, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

É o relatório

PARECER:

A argumentação expendida pelo Chefe do Executivo vai no sentido de que o projeto é contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional uma vez que no Município de Jundiaí o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí - COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, a qual, além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, sendo que a declaração por pronunciamento desta Câmara acabaria por esvaziar as competências do COMPAC.

Eis a transcrição da argumentação do Chefe do Poder Executivo naquilo que mais pertinente:

“(…) Em outras palavras e a respeito da inconstitucionalidade da pretensão em voga, entendemos que a nobre Câmara de Vereadores, ao não seguir os trâmites da lei municipal específica que trata do tema, acaba por influir na organização administrativa municipal e na respectiva prestação de serviço, visto que busca assumir a competência atribuída diretamente ao COMPAC.

Desta feita, há infringência aos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a matéria legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém”.

Aderimos às razões invocadas pelo Chefe do Executivo, considerando o dever de coerência, sendo o parecer nº 1532 desta Procuradoria no mesmo sentido, o qual igualmente concluiu pela manutenção do veto à lei que pretendia declarar atividade relevante como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.





Adiante, o Chefe do Executivo desenvolve argumentação jurídica no sentido de que a propositura se reveste de inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 19. E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para justificar sua posição jurídica o Chefe do Executivo aponta nas razões de veto precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendendo pela inconstitucionalidade em casos semelhantes.

Em adendo, ao que consta dos autos, verificamos que de fato por diversas ocasiões o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado inconstitucionais leis e outros atos normativos de conteúdo análogo sob o fundamento violação à laicidade estatal, a saber: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2158676-12.2023.8.26.0000**; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2287590-94.2023.8.26.0000**; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2227401-53.2023.8.26.0000**; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.





ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de Novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

